MENSAGEM Nº 13/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa obter autorização legislativa para conceder a reposição de vencimentos aos servidores municipais ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos empregados públicos, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2022.

De acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal, a reposição de vencimentos aos servidores públicos deve ser realizada por lei específica, conforme se vê:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3.812, de 04 de abril de 2012, em seu art. 34, fixou o mês de março como a data base para a concessão da reposição geral anual, bem como instituiu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE como índice a ser adotado para a reposição. Veja-se:

> Art. 34. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.
>
> Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Segundo dados divulgados na última sexta-feira (11/03) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o INPC teve uma elevação de 1,00% apenas no mês de fevereiro de 2022, perfazendo um acúmulo correspondente a 10,80% para o período compreendido entre

março de 2021 a fevereiro de 2022, conforme cálculo obtido junto à Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	03/2021
Data final	02/2022
Valor nominal	R$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10797090
Valor percentual correspondente	10,797090 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,00 (REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Fonte: Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

Para o cálculo do impacto financeiro da referida reposição na folha dos servidores públicos municipais, foi necessário aguardar o anúncio do percentual acumulado pelo IBGE no último ano, o que, como se vê, **ocorreu apenas na última sexta-feira:**

agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33176-inflacao-e-de-1-01-em-fevereiro-maior-para-o-mes-desde-2015

Home | Notícias | Sala de imprensa | Comunicados | Minuto IBGE | Lentes.doc | Próximas divulgações

INPC varia 1,00% em fevereiro

Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), subiu 1,00% em fevereiro, ficando acima do percentual de 0,67% registrado no mês de janeiro. Essa também é a maior variação para um mês de fevereiro desde 2015, quando o índice foi de 1,16%. No ano, o INPC acumula alta de 1,68% e, nos últimos 12 meses, de 10,80%, acima dos 10,60% observados nos 12 meses imediatamente anteriores. Em fevereiro de 2021, a taxa foi de 0,82%.

"O grupo Educação tem menos peso no INPC, na comparação com o IPCA. Com isso, as altas nesse grupo acabam impactando menos o resultado final (0,22 p.p. no INPC contra 0,31 p.p. no IPCA). No INPC, os produtos alimentícios passaram de 1,08% em janeiro para 1,25% em fevereiro. Os não alimentícios também tiveram alta superior em fevereiro (0,92%) na comparação com o mês de janeiro (0,54%)", pontua Kislanov.

Fonte: Agência de Notícias do IBGE, **em 11/03/2022**
https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33176-inflacao-e-de-1-01-em-fevereiro-maior-para-o-mes-desde-2015



uol INGRESSO.COM BATE-PAPO MEU NEGÓCIO PASSEI DIRETO PAGSEGURO UOL PLAY SAC EMAIL ENTRE ASSINE UOL

PRODUTOS NOTÍCIAS CARROS ECONOMIA FOLHA ESPORTE SPLASH UNIVERSA VIVABEM TILT ECOA CANAL UOL MOV NOSSA TAB START

INPC de fevereiro fica sobe 0,17% ante alta de 0,19% em janeiro, revela IBGE

ESTADÃO conteúdo
Daniela Amorim
Rio
11/03/2020 09h48

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) teve elevação de 0,17% em fevereiro, após aumento de 0,19% em janeiro, segundo dados divulgados nesta quarta-feira, 11, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A taxa de fevereiro foi a mais baixa para o mês desde o ano 2000, quando foi de 0,05%. Como resultado, o índice acumulou uma elevação de 0,36% no ano, segundo o IBGE. A taxa em 12 meses ficou e 3,92%. Em fevereiro de 2019, o INPC tinha sido de 0,54%. O INPC mede a variação dos preços para as famílias com renda de um a cinco salários mínimos e chefiadas por assalariados.

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

Fonte: Estadão UOL – Economia, **em 11/03/2022**
https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/03/11/inpc-de-fevereiro-fica-sobe-017-ante-alta-de-019-em-janeiro-revela-ibge.htm



ECONOMIA

INPC de fevereiro fica em 1,00% ante 0,67% em janeiro, afirma IBGE

11/03/2022 - 09h40min COMPARTILHE:

ESTADÃO CONTEÚDO *Daniela Amorim*

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) teve elevação de 1,00% em fevereiro, após um avanço de 0,67% em janeiro, segundo dados divulgados nesta sexta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Como resultado, o índice acumulou uma elevação de 1,68% no ano. A taxa em 12 meses foi de 10,80%. Em fevereiro de 2021, o INPC tinha sido de 0,82%. O INPC mede a variação dos preços para as famílias com renda de um a cinco salários mínimos e chefiadas por assalariados.

GZH faz parte do The Trust Project Saiba Mais

Fonte: Jornal GZH, **em 11/03/2022**
https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2022/03/inpc-de-fevereiro-fica-em-100-ante-067-em-janeiro-afirma-ibge-cl0mepezh002101e95pl12g9s.html

Outrossim, considerando que a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, estabeleceu o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no montante de R$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), será necessária a concessão de complementação da reposição dada aos demais servidores públicos apenas para os profissionais do magistério que, mesmo com a reposição geral, percebem vencimentos inferiores ao Piso Nacional da Categoria.

Dessa forma, para que seja possível a inclusão da reposição já na próxima folha de pagamento, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, bem como a **convocação de sessões extraordinárias**, caso necessário, em atenção ao disposto nos arts. 27, III, e 47, XVII, da Lei Orgânica Municipal[1], e no art. 99[2], do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, considerando que a presente proposição caracteriza aumento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao contido nos arts. 3°, II e 5° da Lei Municipal nº 5. 787, de 2 de julho de 2021, encaminhamos anexos o Impacto Financeiro e a Declaração da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 14 de março de 2022.

Robson Cantu
Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2022.03.15 15:12:07 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

[1] Art. 27. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante: (...)
III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 47. Compete ao Prefeito: (...)
XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

[2] Art. 99. As sessões extraordinárias serão realizadas em qualquer dia da semana, a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, observado o disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

PROJETO DE LEI N° 20/2022

Autoriza o Executivo Municipal a conceder reposição de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos, bem como aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2022 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, na data base de março de 2022, reposição de vencimentos aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos empregados públicos municipais, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, no percentual de 10,80%, visando à reposição da perda inflacionária apurada no período de março de 2021 a fevereiro de 2022, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Art. 2º Em complementação à reposição de que trata esta Lei e em atendimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e à Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste aos profissionais do magistério público municipal cujos vencimentos, mesmo com a concessão da reposição, não atinjam o valor do Piso Nacional da categoria, nos seguintes percentuais:

I - 8,31% aos ocupantes do cargo de Professor 20h;

II - 16,81% aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil 40h; e

III - 24,39% aos ocupantes do cargo em extinção de Professor de Educação Infantil 40h.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Robson Cantu

Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2022.03.15 15:12:18 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Estudo do impacto orçamentário e financeiro referente reajuste do valor de Data Base do Funcionalismo.

Dezembro de 2021

Receita Corrente Líquida.....R$ 369.323.781,52
Gasto com Pessoal.....R$ 176.967.905,39
Percentual.....48,01%

2022

Receita Corrente Líquida EstimadaR$ 413.970.441,11
Gasto com Pessoal.....R$ 176.967.905,39
Aumento Impacto Financeiros Anteriores.....R$ 14.525.507,27
Sub Total.....R$ 191.493.412,66
Data Base..... 10,80%
Total Gasto Pessoal.....R$ 212.174.701,23
Percentual.....51,25%

Para cálculo do percentual aplicado em gasto com pessoal, usou-se a RCL – Receita Corrente Liquida do mês de Dezembro de 2021, a qual encontra-se na base da dados do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para cálculo da projeção futura da RCL – Receita Corrente Líquida, usou-se a média da RCL dos últimos 03 anos.

Diante do exposto, pode-se observar que com o reajuste proposto o índice com pessoal estará abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo. Ficando dentro dos limites permitidos em lei.

Pato Branco- Pr, 11 de março de 2022.

Robson Cantu
Prefeito

Município de Pato Branco
Elizandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port. 158/2015 de 06/04/2015

TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

De acordo com os dados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, segue estudo do impacto orçamentário e financeiro para reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério:

Cargo de Professor 20H

Salário Base	Total
R$ 1.602,19 + 10,80% data base	R$ 1.775,23

Salário Base	Piso Nacional Magistério	Valor do acréscimo	Reajuste
R$ 1.775,23	R$ 1.922,67	R$ 147,44	8,31%

Salário
1.922,67

Logo 1.922,67 x 13,33 (Salário + Férias + Décimo) = 25.629,19 x 205 (nº de professores) = **R$ 5.253.984,18 Aumento Anual**

Cargo de Professor de Educação Infantil - 40H

Salário Base	Total
R$ 2.971,38 + 10,80% data base	R$ 3.292,29

Salário Base	Piso Nacional Magistério	Valor do acréscimo	Reajuste
R$ 3.292,29	R$ 3.845,63	R$ 553,34	16,81%

Salário
R$ 3.845,63

Logo 3.845,63 x 13,33 (Salário + Férias + Décimo) = 51.262,25 x 85 (nº de professores) = **R$ 4.357.291,07 Aumento Anual**

Cargo de Professor de Educação Infantil - 40H (Em extinção)

Salário Base	Total
R$ 2.790,04 + 10,80% data base	R$ 3.091,36

Salário Base	Piso Nacional Magistério	Valor do acréscimo	Reajuste
R$ 3.091,36	R$ 3.845,63	R$ 754,27	24,39%

Salário
R$ 3.845,63

Logo 3.845,63 x 13,33 (Salário + Férias + Décimo) = 51.262,25 x 33 (nº de professores) = **R$ 1.691.654,18 Aumento Anual**

Valor total do aumento anual para cumprimento ao do reajuste piso salarial profissional nacional do magistério será de R$ 1.361.659,63 (um milhão trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Dezembro de 2021

Receita Corrente Líquida.....R$ 369.323.781,52
Gasto com Pessoal.....R$ 176.967.705,39
Percentual.....48,01%

2022

Receita Corrente Líquida.....R$ 413.970.441,11
Gasto com Pessoal.....R$ 176.967.705,39
Aumento Impacto Financeiro Anteriores.....R$ 14.525.507,27
Data Base..... 10,80%
Sub Total.....R$ 212.174.479,63

Aumento Impacto Financeiro Atual.....R$ 1.361.659,63
Total Gasto Pessoal.....R$ 213.536.139,26
Percentual.....51,58%

2023

Receita Corrente Líquida.....R$ 464.014.327,50
Gasto com Pessoal.....R$ 213.536.139,26
Data Base.....6,64%
Total Gasto Pessoal.....R$ 227.714.938,90
Percentual.....49,07 %

2024

Receita Corrente Líquida.....R$ 520.107.898,40
Gasto com Pessoal.....R$ 227.714.938,90
Data Base.....6,64%
Total Gasto Pessoal.....R$ 242.835.210,85
Percentual..... 46,69%

Para cálculo do percentual aplicado em gasto com pessoal, usou-se a RCL – Receita Corrente Líquida do mês de Dezembro de 2021, a qual se encontra na base da dados do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para cálculo da projeção futura da RCL – Receita Corrente Líquida usou-se a média da RCL dos últimos 03 anos.

Para cálculo do gasto com pessoal, foi utilizada a média do índice de data base dos últimos 03 anos para reajuste.

Diante do exposto, pode-se observar que com o reajuste piso salarial profissional nacional do magistério o índice de gasto com pessoal para o exercício de 2022 estará no Limite de Prudencial que é de 51,30% e o Município terá

algumas vedações conforme determina o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (caso não ocorra aumento da Receita Corrente Líquida).

Para os demais exercícios o índice estará abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo. Ficando dentro dos limites permitidos em lei.

Pato Branco, Pr, 15 de março de 2022.

Robson Cantu
Prefeito

Município de Pato Branco
Elizandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port. 158/2015 de 06/04/2015

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que o Município de Pato Branco, dispõe dos recursos financeiros e para o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Para o exercício de 2022 os recursos estão disponíveis na Lei Orçamentaria Anual nº 5.867 de 20 de dezembro de 2021.

Os recursos para cobertura desta despesa para o exercício de 2023, 2024 e 2025 estão previstos na Lei nº 5.805 de 01/09/2021 que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 5.806 de 01/09/2021 que dispõe sobre as ações prioritárias da Administração Publica Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para elaboração financeira e politica de fomento e desenvolvimento a serem executadas pela administração direta e indireta do Município de pato Branco.

Pato Branco, 15 de março de 2022.

Robson Cantu
Prefeito Municipal

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Diretora do Departamento de Contabilidade

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que o Município de Pato Branco, dispõe dos recursos orçamentários e financeiros para o repasse da concessão de recomposição de vencimentos, no percentual de 10,80% (dez vírgula oitenta por cento), conforme determina o art. 34 da Lei 3.812 de 04/04/2012

Os recursos estão disponíveis na Lei Orçamentaria Anual nº 5.867 de 20 de dezembro de 2021. Para cobertura destas despesas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão previstos na Lei nº 5.805 de 01/09/2021 que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 5.806 de 01/09/2021 que dispõe sobre as ações prioritárias da Administração Publica Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para elaboração financeira e politica de fomento e desenvolvimento a serem executadas pela administração direta e indireta do Município de Pato Branco.

Pato Branco, 14 de março de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Município de Pato Branco
Elizandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port 158/2015 de 06/04/2015

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.